

DECISÃO N° 2564590, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

ROCESSO N° 25743.257087/2021-65

AIS N° 5079030217 - CVPAF-PR

AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO foi autuada em 24 de novembro de 2022 pois foram inspecionadas, por amostragem, as seguintes salas de máquina do Aeroporto Internacional Afonso Pena: CAT-113, CAT-114, CAT-115, CAT-214, CAT-215, CAT-216, CAF-203, CAF-204, CAF-206, CAF-208, CAF-209, CAF-210, CAF-214 (Termo de inspeção n° 060/2021). Foram constatadas irregularidades e solicitadas adequações através da notificação 092/2021, com prazo de cumprimento de 10 dias. Entre as solicitações, estava realizar limpeza das serpentinas e bandejas do condensado, Em reinspeção realizada em 07 (sete) de dezembro de 2021, às 15 (quinze) horas (Termo de Inspeção 073/2021), usando como amostragem as salas de máquina CAT-114, CAT-213, CAT-214, CAT-215, CAT-216, CAF-203/204/206, CAF-212 foi possível constatar o descumprimento da notificação 092/2021 anteriormente emitida, onde as bandejas do condensado encontravam-se sujas, com presença de insetos e corrosão, nas salas CAT-214, CAT-215, CAT-216, CAF-212. Foi verificado que a periodicidade da limpeza da bandeja do condensado da máquina CAT-216, em desacordo com o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) da própria empresa, estando em condições de higiene insatisfatórias. Também foi verificada a má condição de limpeza e conservação do chão e parede da sala denominada CAF-212, infringindo a Resolução-RDC n° 2, de 2003 - Anexo, art. 56, Parágrafo Único, art. 77, inciso V, Portaria n°. 3.523, de 1998, art. 5º alíneas "a" e "c" e a Resolução - RE n° 9, de 2003, Anexo, Inciso IV (Tabela). A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de de dezembro de 2021 (SEI n° 2431955 - fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa

em 23 de dezembro de 2021 (SEI nº 2416564 - fls. 124/134), alegando suma, que não há que falar em infração ou descumprimento de medidas sanitárias, visto que os resultados das análises da qualidade de água de bandeja são efetuados por duas empresas distintas (Ambientalis - CRF/SC- 2111 - Anexos e Quimitec/Qualibio - CrBio - 83281/07-D - Anexos) e tais empresas não constataram irregularidades, ambas concluindo que há ausência total de parâmetros microbiológico. Que o auto de infração não demonstrou a constatação de culpa necessária para a imposição de penalidade, razão pela qual o auto de infração não deve subsistir. Que a ANVISA não buscou uma atuação mais cooperativa. Que a sanção só teria espaço legítimo como última *ratio* (ultima razão) como recurso jurídico adotado somente após esgotadas as tentativas de correção das irregularidades ou constatada a inutilidade desse tipo de medida prévia, situações estas que não foram demonstradas. Que o Sr. Agente Autuante, ao expedir o Auto de Infração, ora impugnado, não primou pelo Princípio da razoabilidade e ainda que não fundamentou adequadamente o referido Auto.

Ante o exposto, considerando que a fundamentação foi inadequada e que a INFRAERO não infringiu os dispositivos legais citados, requer a desconstituição e o arquivamento do Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que, desde 1998, os sistemas de climatização estão sujeitos a medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados, conforme disposto na Portaria 3523, de 1998.

Aduz que foi solicitado à Autuada a limpeza e conservação nas inspeções realizadas nas seguintes datas: 20 e 24 de julho de 2020; 13 de maio de 2021; 27 de maio de 2021 e 24 de novembro de 2021. Destaca que apesar das extensas orientações e aguardar a solução para as inadequações percebe-se que a limpeza e conservação tem sido negligenciado pela administradora portuária.

Em relação a alegação de que a Anvisa não utilizou meios cooperativos primeiramente orientando, notificando e

comunicando para apenas em momento posterior, se necessário autuar, a Autoridade Autuante destaca que pode ser verificada a participação ativa e extensiva da Anvisa no sentido de orientar, notificar e acompanhar as adequações objeto das notificações, termos de inspeção e ofícios fruto das fiscalizações. Nesse sentido, destaca ainda que a Anvisa tem se mostrado cooperativa prorrogando prazo para cumprimento das solicitações, o que pode ser observado na Notificação 028/2021, Item 10.1 e 10.2 e no Ofício 75/2021 e Notificação 099/2021.

Sobre a fundamentação, destaca que o Auto foi adequadamente fundamentado, com indicação das irregularidades e das normativas infringidas, como entendido pela própria autuada nas páginas 4 e 5 de sua defesa.

O risco sanitário da infração foi classificado como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2431955 - fls. 144).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 00352.294/0007-06, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 23/06/2022 (SEI nº 2564931), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2565873), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI nº 2431955 como a o Termo de Inspeção nº 073/2021 (fl. 55), a Notificação do Auto de Infração Sanitária (fl. 56) e Notificação nº 092/2021 (fl. 60), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2003, art. 77 prevê que caberá aos arrendatários, concessionários e

locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de: V- garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados nas edificações, atendam as exigências estabelecidas na legislação sanitária pertinente. E a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, art. 5º, alíneas "a" e "c" que todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes: a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno. c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária."

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2431955 - fl. 174), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2431955 - fl. 173) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2431955 - fl. 143).

Importante frisar que a certidão de reincidência, (SEI nº 2431955 - fl. 173) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.282429/2007-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (08/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2565873).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2564590** e o código CRC **9E4260DD**.
